

§ 2º No caso de amortização do saldo devedor, o novo valor das prestações não poderá ficar abaixo de 5% (cinco por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

§ 3º Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, serão aplicados, para a atualização do valor, os critérios de cálculo e índices constantes do caput deste artigo.

Art. 11. Na data de vencimento do último encargo mensal, eventual saldo devedor residual deverá ser pago pelo devedor.

Art. 12. A transferência de direitos aos ocupantes dar-se-á somente após a assinatura do contrato de compra e venda.

§ 1º Fica expressamente vedado aos ocupantes devedores dos imóveis de que trata esta Lei realizar qualquer tipo de transferência da titularidade contratual antes da quitação integral do contrato, sob pena de rescisão contratual e retomada do imóvel.

§ 2º Concluído o pagamento total do valor apurado para venda direta, a propriedade do imóvel passará integral e definitivamente ao ocupante beneficiado.

Art. 13. Em caso de falecimento do beneficiário titular do contrato, a qualquer tempo, depois de firmado o instrumento contratual, a dívida será assumida pelos seus herdeiros, não se aplicando, neste caso, o art. 12 da Lei Estadual nº 4.715, de 9 de setembro de 2015.

Art. 14. Os recursos oriundos da venda dos imóveis serão depositados na conta do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), criado pela Lei Estadual nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 15. Os demais atos necessários à execução das disposições desta Lei serão estabelecidos em normas específicas, mediante portaria normativa do titular da AGEHAB/MS.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.995, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de Mato Grosso do Sul (FEAD-PCD/MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o Fundo Estadual de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de Mato Grosso do Sul (FEAD-PCD/MS), vinculado e gerido pelo órgão gestor estadual e responsável pela política pública para a pessoa com deficiência, mantido com recursos do Tesouro Estadual, com a finalidade de realizar a gestão e o financiamento de políticas positivas e afirmativas, programas, projetos e ações destinados ao atendimento das pessoas com deficiência residentes e domiciliadas no Estado.

Art. 2º Os recursos do FEAD-PCD/MS serão aplicados para:

I - custear as despesas com programas, projetos, ações e serviços destinados ao atendimento das pessoas com deficiência, visando a assegurar os seus direitos fundamentais e a criar condições para garantir o direito de acessibilidade, inclusão e promover a autonomia e a participação efetiva destes cidadãos na sociedade;

II - apoiar campanhas, eventos, pesquisas e estudos referentes à situação da pessoa com deficiência, que objetivem promover ações para eliminar as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, com a proposta de garantir o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços da comunidade no Estado de Mato Grosso do Sul;

III - apoiar a realização de programas, cursos e ações de capacitação em políticas públicas em prol dos direitos das Pessoas com Deficiência, que serão destinados aos profissionais que atuam nos órgãos governamentais, nas organizações da sociedade civil e nos conselhos de defesa de direitos das pessoas com deficiência;

IV - realizar e apoiar ações que objetivem investimentos em móveis, equipamentos, veículos e construção ou reforma de bens imóveis destinados aos programas, projetos e aos serviços que prestam atendimento às pessoas com deficiência;

V - financiar programas e projetos para a reabilitação, capacitação e a inclusão profissional das pessoas com deficiência e a geração de emprego e renda para esses cidadãos;

VI - apoiar a execução de programas de inclusão social, de prevenção e de eliminação das múltiplas

causas da deficiência;

VII - apoiar, promover e/ou viabilizar ações nas diversas políticas públicas que realizem medidas alternativas para a formação, capacitação, permanência, ascensão, visibilidade, acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;

VIII - apoiar, propor e financiar programas, projetos e campanhas que tenham como objetivo a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, nas diversas políticas públicas;

IX - custear a gestão e as ações do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de Mato Grosso do Sul (CONSEP/MS).

Parágrafo único. O plano de aplicação dos recursos do FEAD-PCD/MS será aprovado, anualmente, pelo CONSEP/MS.

Art. 3º Constituirão recursos do FEAD-PCD/MS:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - os aportes e as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - as emendas parlamentares;

IV - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

V - o resultado operacional próprio;

VI - as transferências federais;

VII - os provenientes das multas aplicadas em consonância com o art. 133 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arrecadadas em razão do descumprimento do art. 93 da mesma Lei;

VIII - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados, heranças e transferências de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IX - o produto de vendas de materiais, publicações e eventos;

X - os valores a ele destinados, provenientes da sociedade civil, empresas, fundações e outros;

XI - os provenientes de aplicação de penas alternativas, oriundos de processos cujos réus, violaram os direitos das pessoas com deficiência;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º Os recursos do FEAD-PCD/MS serão geridos pelo órgão gestor estadual responsável pela política pública para a pessoa com deficiência e sua utilização aprovada pelo CONSEP/MS.

Art. 5º A prestação de contas será elaborada pelo órgão gestor estadual responsável pela gestão do FEAD-PCD/MS e apresentada, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Aprova-se o orçamento do FEAD-PCD/MS, para o exercício financeiro de 2022, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 7º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a proceder a abertura de crédito especial ao orçamento do ano corrente no valor de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões), constante dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 8º As normas referentes à organização e à operacionalização do FEAD-PCD/MS serão regulamentadas pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado